



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720187/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.745 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente MARIA ANTONIA BORGES DE MATOS BELMONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos de despesas médicas é condição de dedutibilidade das referidas despesas, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, na existência de dúvidas razoáveis.

Cabível a dedução de despesas médicas quando o contribuinte comprova a efetividade dos serviços realizados. Parte dos documentos apresentados fazem prova suficiente das despesas médicas realizadas, devendo ser restabelecida parte das deduções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a despesa com a profissional Maria de Fátima S. Aguiar, no valor de R\$ 5.000,00, e com a profissional Flávia de Campos Coelho no valor de R\$ 2.000,00. Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess que dava provimento parcial em menor extensão, apenas para restabelecer a despesa com a profissional Flávia de Campos Coelho. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, André Luís Ulrich Pinto e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso. Vencido em primeira votação o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 12-71.351 (fls. 25/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria na qual não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/10), lavrado em 04/04/2011, referente ao Exercício 2009, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 39.140,14, sendo R\$ 20.199,28 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 15.149,46 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 3.791,40 de Juros de Mora, calculados até 29/04/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/08), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 27.297,00, com IRRF de R\$ 251,03;
2. Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas no valor de R\$ 8.836,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB da administradora de imóveis;
3. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 39.000,00, glosado por falta de comprovação efetiva dos pagamento das referidas despesas.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 08/04/2011 (fl. 20) e, em 28/04/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02, instruída com os documentos nas fls. 11 a 19.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-71.351, em 17/12/2014 a 18ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação devendo ser mantido o crédito tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJO, via Correio, em 15/01/2015 (AR - fl. 33) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/02/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 34, instruído com os documentos nas fls. 35 a 47, onde se insurge apenas com relação às glosas das despesas médicas alegando que as despesas restaram plenamente comprovadas através dos documentos juntados aos autos (Recibos e Declarações).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao Ano-Calendário de 2008, no qual o contribuinte impugnou apenas a dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte assevera, em Recurso Voluntário, que restaram plenamente comprovadas as despesas médicas ocorridas conforme os documentos adunados aos autos e indicação própria autoridade fiscal dos recibos apresentados pelos profissionais de saúde.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se inculpada no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha o seguinte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Conforme análise sistemática da legislação, constata-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis acerca da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive relacionadas (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fiscalização assevera que foi glosado o montante de R\$ 39.000,00 indevidamente deduzido a título de despesas médicas por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a dedução.

Afirma que após análise da documentação apresentada constatou-se a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, nos termos da intimação fiscal.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação e aduziu que:

- Quanto à profissional Flavia de Campos Coelho foram anexados os recibos emitidos em Santo André, de fls. 12 que não contém o endereço da profissional e tampouco discriminam o beneficiário do tratamento recebido;
- Quanto à profissional Maria de Fátima S Aguiar, recibo emitido em Mauá, de fls. 12, não contém o endereço do profissional nem a quem foram prestadas as consultas psicológicas;
- Com relação à profissional Thais Okaya, às fls. 13 foram anexados recibos emitidos em Santo André, porém não contém o endereço profissional e a quem foi prestado o tratamento odontológico e sua especificação;
- Por fim, para comprovar o gasto de R\$39.000,00 foram apresentados os recibos de fls. 14 a 19 emitidos por Valmar Medicina e Segurança do Trabalho SS. Ltda. que não identificam o responsável pelas informações prestadas e não discriminam que tipo de serviços médicos foram prestados.

Salienta ainda a decisão de piso que as despesas foram glosadas por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços médicos, e que, havendo questionamento da autoridade fiscal, se faz necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente.

A contribuinte, por ocasião do Recurso Voluntário (fl. 34), trouxe aos autos a retificação dos recibos, quantos aos profissionais FLÁVIA DE CAMPOS COELHO E MARIA DE FÁTIMA S. AGUIAR, através de declarações por eles apresentadas, de modo a atender o disposto na legislação de regência, bem como o que ficou delimitado na decisão de piso.

Dessa forma, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 12, 13, 35 e 37, além do total dos rendimentos tributáveis declarados, considero que não se configura a dúvida razoável quanto a efetiva prestação dos serviços relativos aos profissionais FLÁVIA DE CAMPOS COELHO (R\$ 2.000,00) e MARIA DE FÁTIMA S. AGUIAR (R\$ 5.000,00), razão pela qual entendo que nesse caso restou comprovada a prestação do serviço, motivo porque os respectivos valores são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, devendo ser afastada a glosa e restabelecida a dedução.

Com relação à THAIS OKAYA (R\$ 2.000,00), a Recorrente apresentou apenas uma declaração na fl. 34 em que afirma que a profissional não pode emitir recibo por estar afastada do trabalho, porém, a contribuinte declara que foi submetida aos serviços profissionais.

Nesse caso, apenas a declaração apresentada pela própria contribuinte, não atende ao delimitado na decisão da DRJ e não se reveste de prova suficiente para comprovar a despesa médica realizada, razão porque deve ser mantida a glosa.

No que tange à empresa Valmar Medicina e Segurança do Trabalho, o documento apresentado nos autos não discrimina o tipo de serviço médico prestado e sequer identifica o responsável pelas informações prestadas.

Importante ressaltar que causa estranheza a despesa apresentada decorrente do serviço prestado por empresa de Medicina e Segurança do Trabalho, por se tratar de serviços diretamente ligados às empresas por força de lei trabalhista, conforme se verifica das regras contidas na CLT:

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

A medicina e segurança do trabalho se configuram em um conjunto de práticas para a manutenção do ambiente e atividades ocupacionais, garantindo a saúde e integridade dos colaboradores. As empresas contratam esse tipo de serviço para a adoção de procedimentos exigidos por lei, sendo que esses serviços são pagos pela empresa e não pelo trabalhador.

É claro que o contribuinte pode ser atendido por médico ligado a empresa de medicina do trabalho, entretanto, nesse caso, se faz necessário maiores esclarecimentos e uma

comprovação mais robusta da despesa incorrida, inclusive com a apresentação do efetivo pagamento, motivo porque entendo que, nesse ponto, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer as despesas médicas com relação aos profissionais FLÁVIA DE CAMPOS COELHO e MARIA DE FÁTIMA S. AGUIAR.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto